

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009 (MENSAGEM Nº 918, DE 2008)

Autoriza a União a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, imóvel rural de sua propriedade, situado na Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada, com fundamento no art. 18, I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a ceder ao Estado de Rondônia, a título de utilização gratuita, o imóvel de sua propriedade, com área de 4.050,1207 ha, parte de um todo maior com área de 131.900 ha, denominada Gleba Jacy-Paraná, no Município de Porto Velho, objeto do Processo nº 54000.000305/99-45, com vistas à regularização da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I - atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

II – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

III – preservação da ictiofauna dos corpos d’água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

IV – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Por tratar-se de faixa de fronteira, fica assegurado o desenvolvimento, no interior da área do imóvel cedido, de ações das Forças Armadas e da Polícia Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, destinadas a salvaguardar os interesses da Defesa Nacional e da segurança pública, incluindo:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias, compatibilizadas, quando fora da faixa de fronteiras, com o Plano de Manejo da Unidade;

III – a implantação de programas e projetos de controle, ocupação e proteção da fronteira.

Parágrafo único. Para elaboração e implementação do Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, o Governo do Estado de Rondônia, deverá consultar o Ministério da Defesa e a Polícia Federal, de forma a compatibilizá-lo com o disposto no *caput*.

Art. 4º Para assegurar a uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, ressalvado o disposto no art. 3º, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 5º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 4º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho “C”, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 03 de junho de 2009.

Deputado **ROBERTO ROCHA**
Presidente